



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pag. 18

3. Através de Decisão Monocrática (fls. 67/70), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de sustar o ato de rescisão unilateral do Contrato Administrativo 31/2014, mantendo a prestação dos serviços pela empresa RCA Conservação e Limpeza, determinando, em seguida, a notificação da Fundação de Medicina Tropical para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou o Ofício comunicatório 2316/2018 (fls. 73).

5. A Fundação de Medicina Tropical apresentou justificativas às fls. 75/238, as quais passo a analisar. Vejamos.

6. Em linhas gerais, a defesa apresentada limitou-se a relatar que a Representante apresentou diversos problemas na execução do contrato, fatos esses que motivaram a rescisão unilateral da avença por parte da Representada. Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela Representada, no presente caso, sou por manter a cautelar já deferida. Explico melhor. Caso permita a permanência da rescisão contratual feita de forma unilateral pela Fundação, estaria ensejando a necessidade de contratação direta de outra empresa, uma vez que os serviços de conservação e limpeza são essenciais para a referida unidade hospital. Na presente situação, prefiro manter a prestação dos serviços a cargo da empresa que o vem prestando ao longo dos exercícios anteriores, posto que auferiu tal condição após regular procedimento licitatório. Ademais, não vislumbro nos autos impedimento maior para que a Representante permaneça prestando os serviços até que esta Corte aprecie o mérito desta Representação, o qual ocorrerá após regular trâmite ordinário.

7. Diante do exposto, mantenho a medida cautelar já deferida, no sentido de sustar o ato de rescisão unilateral do Contrato Administrativo 31/2014, mantendo a prestação dos serviços pela empresa RCA Conservação e Limpeza e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante e à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado;
- 7.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e prosseguimento do trâmite ordinário da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1614/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical**.

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra**.

4 – Quanto medida cautelar, inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

5 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

6 – O poder geral de cautela no âmbito dos Tribunais de Contas é assunto pacificado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pag. 19

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

7 – Dito isto, convém mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no respectivo órgão, e, em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

9 – O representante sustenta a necessidade de suspensão do processo seletivo com base nas seguintes irregularidades:

i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;

ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iii. interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

11 – Acerca de contratação temporária, a Constituição é clara ao estabelecer que a regra é a realização de concurso público, sendo a contratação temporária permitida somente para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

12 – Vale ressaltar, ainda, que nas contratações temporárias a existência de **lei que trata deste objeto** é latente face ao dispositivo constitucional alhures, entretanto, não há qualquer menção a eventual lei nos editais.

13 – Assim, verificando os questionamentos do Ministério Público e o mandamento constitucional, considerando, ainda, que a publicação do resultado final das admissões está prevista para o dia 26 de junho de 2018 (item 1.7 dos Editais 001/2018 e 002/2018) e que não há qualquer justificativa para contratação temporária nos editais, **atesto o fumus boni juris e do periculum in mora**.

14 – Entretanto, entendo que a medida cautelar deva ser tratada de modo ímpar para cada edital, considerando a peculiaridade do objeto de cada um.

15 – Quanto ao Edital nº 001/2018:

15.1- **CONDEDO A MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 001/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pag. 20

(quinze) dias para resposta das impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial e do presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

15- Quanto ao **Edital nº 002/2018**:

15.1- Antes de conceder a cautelar, tendo em vista que a contratação de médicos, e eventual concessão de medida cautelar poderia criar empecilho um serviço público essencial, **DETERMINO** a notificação da Prefeitura Municipal de Borba para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresente justificativas quanto às impropriedades, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, concedendo cópia da peça exordial e do presente despacho;

16 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

16.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

16.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

17 – Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no item 15.1, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1614/2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: Medida Cautelar
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.
REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical**.

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra**.

4 – Quanto medida cautelar, inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

5 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

6 – O poder geral de cautela no âmbito dos Tribunais de Contas é assunto pacificado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pag. 21

7 – Dito isto, convém mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no respectivo órgão, e, em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo**, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

9 – O representante sustenta a necessidade de suspensão do processo seletivo com base nas seguintes irregularidades:

i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;

ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iii. Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

11 – Acerca de contratação temporária, a Constituição é clara ao estabelecer que a regra é a realização de concurso público, sendo a contratação temporária permitida somente para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**;

12 – Vale ressaltar, ainda, que nas contratações temporárias a existência de **lei que trata deste objeto** é latente face ao dispositivo constitucional alhures, entretanto, não há qualquer menção a eventual lei nos editais.

13 – Assim, verificando os questionamentos do Ministério Público e o mandamento constitucional, considerando, ainda, que a publicação do resultado final das admissões está prevista para o dia 26 de junho de 2018 (item 1.7 dos Editais 001/2018 e 002/2018) e que não há qualquer justificativa para contratação temporária nos editais, **atesto o *fumus boni juris* e do *periculum in mora***.

14 – Entretanto, entendo que a medida cautelar deva ser tratada de modo ímpar para cada edital, considerando a peculiaridade do objeto de cada um.

15 – Quanto ao Edital nº 001/2018:

15.1- **CONDEDO A MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 001/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta das impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial e do presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

15- Quanto ao **Edital nº 002/2018**:

15.1- Antes de conceder a cautelar, tendo em vista que a contratação de médicos, e eventual concessão de medida cautelar poderia criar empecilho um serviço público essencial, **DETERMINO** a notificação da Prefeitura Municipal de Borba para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresente justificativas quanto às impropriedades, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, concedendo cópia da peça exordial e do presente despacho;

16 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

16.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

16.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pag. 22

17 – Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no item 15.1, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.

LEIA-SE: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA SILVA**.

Manaus, 18 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 102/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 457/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2103/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 103/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 603/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 104/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos (à época), fica NOTIFICADO Sr. **JOÃO BOSCO SOUZA DA SILVA**, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 416/2017 e Parecer Ministerial nº 3954/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos autos do Processo TCE nº 4587/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de

